

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15327

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 17 de dezembro de 2022

ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, através de videoconferência, reuniram-se os membros natos: Clístenes Mikael de Lima Gadelha, Defensor Público-Geral do Estado, Marcus Vinicius Soares Alves, Subdefensor Público-Geral do Estado, e Bruno Henrique Magalhães Branco, Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado. Presentes os Conselheiros eleitos Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias, Cláudia Carvalho Queiroz, Paula Vasconcelos de Melo Braz e José Alberto Silva Calazans. Se fez presente o representante da ADPERN, Rochester Oliveira Araújo. Presentes os Defensores Públicos Vinicius Araujo Silva, Thiago Santos Lima, Julio Thalles de Oliveira Andrade e Bruno Sá Andrade, bem como as Defensoras Públicas Ana Beatriz Ximenes de Queiroga, Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha, Fernanda Greyce de Sousa Fernandes, Maria de Lourdes da Silveira Barra e Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a sessão, passando-se à apreciação dos processos pautados através da Portaria de nº 787/2022-GDPGE, de 09 de dezembro de 2022. 1) Processo nº 2.114/2022. Assunto: Proposta de alteração da Resolução de nº 157/2017-CSDP. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. O conselheiro relator, Marcus Vinicius Soares Alves, apresentou seu voto no sentido de alterar a Resolução de nº 157/2017-CSDP. Deliberação: O Conselho, por unanimidade, aprovou o texto da Resolução nº 293/2022-CSDP, na forma do anexo I desta Ata. Nesse momento, o presidente do colegiado propôs a inversão da pauta para proceder, prioritariamente, à análise do Processo nº 2.143/2022, considerando a presença dos Defensores interessados. 2) Processo nº 2.143/2022. Assunto: Remoção por Permuta. Interessados: Ana Beatriz Ximenes de Queiroga e Thiago Santos Lima. O presidente do colegiado apresentou as razões da instauração do presente processo administrativo, com a finalidade de remoção por permuta. Após, mencionou o cumprimento dos requisitos previstos na Resolução 180-CSDP, de 03 de agosto de 2018 e proferiu o voto no sentido de acolhimento do pleito. Deliberação: O Conselho, à unanimidade, acolheu o pedido de permuta dos Defensores Ana Beatriz Ximenes de Queiroga e Thiago Santos Lima, devendo os respectivos atos de remoção serem publicados no Diário Oficial do Estado. 3) Processo nº 1.953/2022. Assunto: Proposta de Alteração das Resoluções de nº 144/2017-CSDP e nº 210/2020-CSDP. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. O relator do feito, Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão, apresentou seu voto conhecendo do requerimento formulado pela Coordenação do Núcleo de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e da População em Situação de Rua, porém no sentido de, ao invés de alterar as Resoluções de nº 144/2017-CSDP e nº 210/2020-CSDP, proceder à criação de Resolução específica. Apresentou, assim, minuta de nova Resolução. Deliberação: Por unanimidade, o Conselho decidiu pela aprovação da Resolução nº 294/2022-CSDP, na forma do anexo II desta ata, que dispõe sobre as diretrizes de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte em favor de pessoas em situação de rua. 4) Processo nº 522/2021. Assunto: Proposta de Resolução a dispôr sobre plantão cível e plantão criminal. Interessada: Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte. Inicialmente, o conselheiro relator Clístenes Mikael de Lima Gadelha apresentou as razões do desarquivamento do feito, considerando o requerimento subscrito pelas Defensoras Públicas deste Estado Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha, Camila da Silveira Jales, Ana Beatriz Ximenes de Queiroga, Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira, Fernanda Greyce de Sousa Fernandes, Leylane de Deus Torquato, Ticiane Doh Rodrigues Alves e pelo Defensor Público Júlio Talles de Oliveira Andrade, pretendendo alteração da Resolução de nº 291/2022-CSDP, no tocante à forma de funcionamento dos plantões junto ao Polo II. De antemão, destacou acerca da ausência de manifestação formal das Defensoras Públicas Maria de Lourdes da Silveira Barra, Lívia Cavalcante Aguiar Lessa Bessa e Estela Parussolo de Andrade, demais integrantes do Polo Defensorial II, suscitando a necessidade de deliberação sobre abertura de prazo para tal proceder. As Defensoras Públicas Hissa Cristhiany Gurgel da Nóbrega Pereira e Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha manifestaram-se verbalmente e apresentaram requerimento de suspensão da aplicabilidade da Resolução de nº 291/2022-CSDP no Polo II, até que se conclua a deliberação do presente feito. Iniciada a discussão pelos conselheiros, a conselheira Paula Vasconcelos de Melo Braz apresentou a necessidade de se ter conhecimento dos relatórios dos plantões do referido Polo, cuja observação fora acatada pelos demais e destacada pela conselheira Cláudia Carvalho Queiroz a concessão de tais documentos pela Corregedoria. Deliberação: O Conselho, por unanimidade, deliberou pela retirada do feito de pauta para fornecimento de relatórios dos plantões do Polo Defensorial II pela Corregedoria, bem como para a abertura do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação formal das Defensoras Públicas Maria de Lourdes da Silveira Barra, Lívia Cavalcante Aguiar Lessa Bessa e Estela Parussolo de Andrade acerca do requerimento recebido. Por maioria, o colegiado deliberou pelo indeferimento do requerimento de suspensão da aplicabilidade da Resolução de nº 291/2022-CSDP no Polo Defensorial II, apresentado pela Defensora Pública Suyane Iasnaya Bezerra de Góis Saldanha, bem como deliberou, por maioria, pela reinclusão do processo na pauta da primeira sessão do Conselho Superior do ano de 2023. 5) Processo nº 2.042/2022. Assunto: Consulta Administrativa. Exercício da advocacia por servidor. Interessado: Francisco Hernand de Borges Silva. A conselheira relatora, Cláudia Carvalho Queiroz, apresentou seu voto respondendo a consulta, no sentido de regulamentar, provisoriamente, as restrições para o exercício da advocacia pelos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, apontando a necessidade de elaboração de Resolução própria para disciplinamento da matéria em consonância com a competência prevista no artigo 12, inciso I, da Lei Complementar do Estado nº 251/2003, preservando-se os atos processuais já praticados pelos servidores públicos da instituição no exercício da advocacia privada. Deliberação: O colegiado, por maioria, seguiu o voto da relatora, respondendo os questionamentos realizados por meio da consulta administrativa, nos seguintes moldes: a) Os servidores públicos efetivos, comissionados, cedidos ou requisitados da Defensoria Pública do Estado e que exerçam cargo ou função de Direção se encontram impedidos de exercer a advocacia privada, em consonância com o disposto no art. 28 do Estatuto da Advocacia; b) Os servidores públicos efetivos, comissionados, cedidos ou requisitados da Defensoria Pública do Estado não podem exercer a advocacia privada em atuações administrativas ou judiciais contra o Estado do Rio Grande do Norte e/ou em desfavor a Fazenda Pública que remunera, inclusive contra as autarquias, fundações e empresas públicas a esta vinculadas, em consonância com o disposto no art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia e o art. 130 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Norte; c) Além das hipóteses de impedimento e incompatibilidade supracitadas, aos servidores públicos efetivos, comissionados, cedidos, requisitados da Defensoria Pública do Estado não se afigura possível o exercício da advocacia privada nas seguintes situações: c.1 em processos administrativos ou procedimentos extrajudiciais em que qualquer das partes seja assistida pela Defensoria Pública; c.2 em processos judiciais que tramitem na Justiça Estadual nos casos em que qualquer das partes seja assistida pela Defensoria Pública; c.3 em processos judiciais que tramitem na Justiça Estadual em que a Defensoria Pública atue como curador especial, ex officio, como amicus curiae ou como custos vulnerabilis. d) Nos casos em que se afigure possível o exercício da advocacia privada, é também vedada, em consonância com os deveres previstos no artigo 130 da Lei Complementar Estadual nº 122/94, a prática de atos administrativos, extrajudiciais ou judiciais: d.1 durante o horário de expediente; d.2 com uso de equipamentos, materiais ou instalações da Defensoria Pública. d.3 utilizando-se de informação privilegiada obtida em decorrência de sua condição de servidor da Defensoria Pública no exercício da advocacia privada, seja em seu benefício, de cliente ou de outrem; d.4 que visem oferecer os serviços de advocacia privada ao público atendido pela Defensoria Pública, em consonância com o artigo 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB. Por unanimidade, o colegiado deliberou pela necessidade de regulamentação da matéria em Resolução própria. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu,

_____, Kerolaine Vanderley Moreira, assessora defensorial, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15327

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 17 de dezembro de 2022

Presidente do Conselho Superior

Marcus Vinicius Soares Alves
Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco
Membro Nato

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Membro eleito

Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias
Membro eleito

Cláudia Carvalho Queiroz
Membro eleito

Paula Vasconcelos de Melo Braz
Membro eleito

José Alberto Silva Calazans
Membro eleito

Rochester Oliveira Araújo
Representante da ADPERN

ANEXO I DA ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 293/2022-CSDP/RN, de 16 de dezembro de 2022.

Altera a Resolução nº 157/2017, de 23 de junho de 2017.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 10, I, da Lei Complementar Federal no 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 12, I, da Lei Complementar Estadual no 251, de 07 de junho de 2003;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa da Defensoria Pública do Estado, conforme dispõe o artigo 134, § 2º, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 3º da Resolução de nº 157/2017-CSDP, de 23 de junho de 2017, passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 3º. O pagamento das férias terá como base de cálculo a remuneração do mês do pagamento, e não se submeterá a qualquer exação tributária ou previdenciária, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR)

Art. 2º. O artigo 4º da Resolução de nº 157/2017-CSDP, de 23 de junho de 2017, passa a vigor com a seguinte alteração:

Art. 4º. O pagamento das licenças-prêmio terá como base de cálculo a remuneração do mês do pagamento do cargo ocupado, e não se submeterá a qualquer exação tributária ou previdenciária, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR)

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2022.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Presidente do Conselho Superior

Marcus Vinicius Soares Alves
Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco
Membro Nato

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Membro eleito

Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias
Membro eleito

Cláudia Carvalho Queiroz
Membro eleito

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15327

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 17 de dezembro de 2022

Paula Vasconcelos de Melo Braz
Membro eleito

José Alberto Silva Calazans
Membro eleito

ANEXO II DA ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 294/2022-CSDP, de 16 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre as diretrizes de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte em favor de pessoas em situação de rua.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, conforme prevê o art. 3º-A, I, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é, por excelência, instituição estatal destinada à efetivação do acesso à justiça em favor das pessoas necessitadas (hipossuficiência econômica e hipossuficiência organizacional);

CONSIDERANDO que, na forma do Decreto nº. 7.053, de 23 de dezembro de 2009, as pessoas em situação de rua, grupo populacional heterogêneo, caracterizam-se pela pobreza extrema, pelos vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e pela inexistência de moradia convencional regular, tornando-as hipervulneráveis e sujeitas à incidência de múltiplos fatores de subordinação e discriminação (interseccionalidade);

CONSIDERANDO a dificuldade das pessoas em situação de rua de acessar e/ou permanecer nos serviços públicos oferecidos;

CONSIDERANDO que, a partir dos parâmetros extraídos das 100 Regras de Brasília para Acesso à Justiça, as pessoas em condição de vulnerabilidade devem receber tratamento adequado às suas circunstâncias singulares, garantindo-se os meios necessários para a tutela judicial ou extrajudicial de seus direitos, com a adoção das medidas que melhor se adaptem a cada situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com as 100 Regras de Brasília para Acesso à Justiça, a assessoria técnico-jurídica, que deve ser guiada pelos vetores da qualificação e da especialização, é imprescindível para a efetividade dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO a Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos ("Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua");

CONSIDERANDO a Resolução nº 425, de 08 de outubro de 2021 do Conselho Nacional de Justiça ("Institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades");

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Resolução disciplina as diretrizes de atendimento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte em favor de pessoas em situação de rua.

§1º Considera-se pessoa em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

§2º Havendo dúvida sobre o enquadramento de assistido(a) na condição de pessoa em situação de rua, para fins de aplicação desta Resolução, o(a) Defensor(a) Público(a) responsável pelo atendimento, se entender pertinente, poderá acionar a Coordenação do Núcleo de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis e da População em Situação de Rua (NUDEV) para avaliação do caso, devendo no caso de não aplicação desta normativa justificar fundamentadamente, com registro no sistema informatizado de atendimento da instituição.

Art. 2º. O atendimento às pessoas em situação de rua, pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, deve se nortear:

- I. pela desburocratização e pela simplificação dos procedimentos, adaptando-os às particularidades deste grupo vulnerável e garantindo a ampliação do acesso aos Direitos, de forma equitativa e efetiva;
- II. pela humanização e pelo cuidado para evitar estigmatização e aprofundamento dos fatores que geram risco social;
- III. pela atenção às interseccionalidades;
- IV. pela articulação com a rede de proteção socioassistencial.

Art. 3º. O atendimento aos assistidos que vivem em situação de rua ocorrerá de forma prioritária, sem necessidade de prévio agendamento, respeitado o horário limite de ingresso nas dependências da Defensoria Pública. Parágrafo único. A equipe de atendimento a esse grupo deve ser preferencialmente multidisciplinar, adequada às características dessa população e com capacitação contínua para a atuação na defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua.

Art. 4º. Os atendimentos de pessoas em situação de rua deverão, tanto quanto possível, ser concentrados em um único ato, evitando agendamento de retornos, cabendo à Defensoria Pública a busca ativa por eventuais documentos complementares que se mostrem necessários à adoção da providência processual ou extraprocessual cabível.

§1º No momento do atendimento, deverão ser especificadas todas as informações que possibilitem o acesso ao(a) assistido(a), tais como eventuais números de contato seus e/ou de conhecidos, locais comumente utilizados como espaço de moradia e sustento e dados relativos a equipamentos da rede socioassistencial frequentados.

Diário Oficial



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15327

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 17 de dezembro de 2022

§2º Serão empreendidos todos os esforços para a localização do(a) assistido(a), procedendo-se à articulação com a rede socioassistencial sempre que necessário.

§ 3º Exclusivamente na hipótese de solicitação por parte do assistido e desde que este tenha condição para tal, deve ser viabilizado o atendimento por videoconferência, quando o deslocamento à Defensoria se mostrar excessivamente oneroso ou quando ele estiver internado em unidades de saúde ou equivalentes.

Art. 5º. A falta de documentação civil, a ausência de comprovante de residência, as vestimentas ou condições de higiene pessoal não poderão ser obstáculos ao atendimento dessa população.

§ 1º O atendimento às pessoas em situação de rua deve ocorrer de forma humanizada, em linguagem acessível, estabelecendo-se estratégias que propiciem a escuta qualificada, vedando-se práticas intimidatórias e/ou vexatórias por parte dos funcionários da Instituição, incluindo as equipes de segurança.

§ 2º Deverá ser destinado local para guarda de pertences das pessoas em situação de rua, sobretudo quando forem de grandes volumes, durante o atendimento em prédio da Defensoria Pública.

Art. 6º. Constatado que o(a) assistido(a) é pessoa em situação de rua será dispensada a exigência do perfil socioeconômico como condição para o atendimento, sem prejuízo da formulação desse documento se necessário para instrução de eventual demanda.

Parágrafo único. Constatada lesão ou ameaça de lesão a direito, mesmo não havendo o comparecimento da pessoa em situação de rua, a atuação da Defensoria Pública poderá ocorrer de ofício, no exercício do múnus de *custos vulnerabilis*.

Art. 7º. Em se tratando de assistidos que estejam em situação de rua, a petição inicial cível deverá ser elaborada pelo(a) Defensor(a) Público(a) no prazo de 20 (vinte) dias para causas de menor complexidade, e 40 (quarenta) dias para as causas mais complexas, contados da verificação da suficiência da documentação, ressalvados os casos de urgência, emergência e pericípio do direito em prazo inferior.

Art. 8º. Em relação a demandas judiciais, deve-se:

I. indicar, na petição inicial ou na primeira manifestação em juízo, que o(a) assistido(a) é pessoa em situação de rua;

II. cadastrar em campo específico nos sistemas de processo eletrônico, quando possível, a parte como pessoa em situação de rua;

III. indicar, para fins de intimação judicial do assistido(a) em situação de rua, preferencialmente, o endereço do equipamento da rede socioassistencial frequentado por ele(a) (ex: CRAS, CREAS, Centro Pop, Unidade de Acolhimento etc), ou, caso não haja utilização de nenhum serviço da rede pública, o endereço do órgão de execução da Defensoria Pública peticionante.

Art. 9º. Os assistidos em situação de rua serão atendidos no órgão da Defensoria Pública em que comparecerem, para atendimento inicial ou para acompanhamento processual.

§1º É vedado o encaminhamento do(a) assistido(a) em situação de rua a Núcleo diverso do que ele compareceu, cabendo ao órgão que o(a) recepcionar a formalização do atendimento (inicial ou de acompanhamento), observadas as diretrizes desta Resolução, e o seu posterior redirecionamento, via sistema eletrônico da Instituição, ao(à) Defensor(a) Natural.

§2º Sem prejuízo da formalização do atendimento inicial e de eventuais atendimentos subsequentes por qualquer Núcleo da Defensoria Pública, será esclarecido ao(à) assistido(a) e, se possível, ao serviço socioassistencial que eventualmente o(a) acompanha sobre qual será órgão de execução que terá atribuição para atuar no caso.

Art. 10. Será garantida capacitação contínua aos(às) Defensores(as) Públicos(as), servidores(as), estagiários(as) e colaboradores(as) a fim de qualificar e especializar o atendimento em favor das pessoas em situação de rua.

Art. 11. Esta Resolução, aplicável exclusivamente às pessoas em situação de rua, por estabelecer disposições especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica os demais atos normativos, em especial as Resoluções 210/2020-CSDP e 214/2020-CSDP.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal (RN), aos 16 dias do mês de dezembro do ano de 2022.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha
Presidente do Conselho Superior

Marcus Vinicius Soares Alves
Membro Nato

Bruno Henrique Magalhães Branco
Membro Nato

Francisco Sidney de Castro Ribeiro Feijão
Membro eleito

Ana Beatriz Gomes Fernandes Dias
Membro eleito

Cláudia Carvalho Queiroz
Membro eleito

Paula Vasconcelos de Melo Braz
Membro eleito

José Alberto Silva Calazans
Membro eleito

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano XC • Nº 15327

DEFENSORIA PÚBLICA

Natal, 17 de dezembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma SDOE. Para visualizar o documento original clique no link:

<https://diariooficial.cepe.com.br/diariooficialweb/#/checar-autenticidade?codigo=ROCORP9DCQ-B1ZGIFQ40G-P2TH9ZW2VI>.

Código de verificação:

ROCORP9DCQ-B1ZGIFQ40G-P2TH9ZW2VI

